



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO nº 11.362
(01.10.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1676-32.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL
REFERENTE AO PLEITO DE 2014
REQUERENTE : MARIA LÍGIA MININ DE LINS
ADVOGADO : NELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA TENÓRIO SOBRINHO
LITISCONSORTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
ESTADUAL DE ALAGOAS
RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADA FEDERAL.
INTEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS
CONTAS. IMPROPRIIDADES CONSTATADAS.
DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE
EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA.
COMPARECIMENTO DA INTERESSADA E DO
PARTIDO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA
DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E
FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM
RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em **APROVAR, COM RESSALVAS**, as contas de campanha da Candidata Maria Lígia Minin de Lins, atinentes às eleições de 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de outubro do ano de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator, no exercício da Presidência

MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sr^a. Maria Lígia Minin de Lins, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) nas eleições 2014, consoante determinam a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls.30/31.

Regularmente notificada, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas (fl. 33), razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo de fls. 34/35, pela desaprovação das contas em exame.

A candidata, novamente intimada, agora do parecer conclusivo, não se manifestou (fl. 37).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou, às fls. 39, pelo chamamento ao processo da agremiação partidária para tomar ciência do feito, contestar e, eventualmente, sanar as falhas apontadas pela CEC 2014, devido à possibilidade de suspensão de repasses de quotas do Fundo Partidário, o que foi deferido pelo Relator (fl. 41).

Regularmente notificado para se manifestar, o partido PSB apresentou esclarecimentos e justificou a extemporaneidade na entrega da prestação de contas, atribuindo a questões pessoais da candidata, ainda, apresentou extratos bancários em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha eleitoral, bem como fotocópias dos recibos eleitorais (fls. 46/58).

A CEC apresentou novo parecer após vistas mantendo posicionamento pela desaprovação das contas em exame, ao fundamento de que a ausência de registros da doação de serviços contábeis e advocatícios prestados pelo próprio partido, estimáveis em dinheiro, configura sonegação de informações (fl. 66).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em parecer final, a Procuradoria Regional Eleitoral, por outro lado, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da candidata, fundamentando que a ausência do recibo eleitoral de doação de serviços contábeis e advocatícios é falha merecedora apenas de ressalvas, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira contábil da campanha da Sr^a. Maria Lígia Minin de Lins, candidata ao cargo de Deputada Federal no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, apesar de terem sido apresentadas fora do prazo fixado.

A Comissão de Exame das Contas, diante da ausência de registros de doações de serviços contábeis e advocatícios, estimáveis em dinheiro, feitas pelo partido, na prestação de contas da candidata, entendeu que se trata de irregularidade a ser considerada como falha grave uma vez que importa na sonegação de informações.

O Ministério Público Eleitoral, por outro lado, se manifestou pela aprovação, com ressalvas, das contas da candidata por considerar que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas de campanha (fls. 69/70), sobretudo porque *“entende a jurisprudência que não se caracteriza como arrecadação propriamente eleitoral”*.

Concluo, portanto, que a irregularidade acima mencionada é irrelevante no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merece apenas ressalva. Nesse ponto, destaco o que dispõe o art. 52 da Res.-TSE 23.406, segundo o qual *“erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político”*.

Diante do exposto, na esteira do Parecer do Ministério Público Eleitoral, e sobretudo porque os erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não devem ensejar desaprovação e nem aplicação de sanções, a teor do art. 52 da Resolução TSE nº 23.406/2014, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de campanha de Maria Lígia Minin de Lins, candidata ao cargo de Deputada Federal, referentes às eleições de 2014.

Por fim, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

1º) O registro do julgamento das contas **APROVADAS, COM RESSALVAS**, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

2º) Comunicação ao Cartório Eleitoral competente para anotação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o lançamento do ASE específico, de modo a atualizar a situação da Inscrição Eleitoral da candidata.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1676-32.2014.6.02.0000 Prot. 14.104/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2015 (SESSÃO Nº 94/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha da Candidata Maria Lígia Minin de Lins, atinentes às eleições de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.362, de 1º/10/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11362 foi conferido(a) na 94ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 176, em 05/10/2014, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS